



DECISÃO – RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO SID N°s 18.577.083-4

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção de construção de Ecoponto na Unidade de Curitiba situada na rodovia BR 116 km 10 Ceasa Curitiba - Tatuquara, Curitiba - PR, a ser executado conforme planilhas orçamentárias e projetos em anexo, com os quais ele se complementa.

RECORRENTE: LOGATELA EIRELI

CNPJ 20.368.585/0001-04

1. PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante.

LOGATELA EIRELI, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante **APC ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUTORA DE OBRA EIRELI** no Pregão Presencial n° 006/2022.

Apresenta seus pedidos conforme transcrito abaixo:

- a) Que a Comissão reconsidere a decisão e seja refeita a sessão, afim de conceder à Recorrente nova oportunidade para ingressar na fase de formulação de lances e propostas, na medida em que inexistente qualquer impedimento legal para que continue participando ativamente no certame.
- b)
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, em conformidade como o parágrafo 4º, do artigo 109, da lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



2. DA ADMISSIBILIDADE

12. RECURSO ADMINISTRATIVO

- 12.1 Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediatamente por escrito e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.
- 12.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ATA, juntando memorial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ocorrência.
- 12.3 As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começarão a contar no término do prazo do RECORRENTE.
- 12.4 Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o PREGOEIRO examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informados, à autoridade competente para decisão.
- 12.5 Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço e horários previstos no subitem 3.2 deste EDITAL.
- 12.6 O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente formulou seu pedido de recurso administrativo com base no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O procedimento licitatório em questão está devidamente fundamentado, conforme texto abaixo extraído do Edital.

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.

A licitação será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações** e eventuais normas aplicáveis e condições enunciadas neste Edital.

Faz-se necessário esclarecer que a Lei n.º 8.666/1993, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.





CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES
Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade
Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas
públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à
aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo
patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à
implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta
Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Nota-se que toda a fundamentação do pedido com base na Lei n 8.666/93, porém, essa pregoeira estará analisando os fatos da forma ocorrida.

3. DOS FATOS

A Recorrente empresa **LOGATELA EIRELI**, poderia ter sido desclassificada já na fase de proposta, pois a mesma apresentou sua proposta com valor sem BDI, sendo a melhor proposta, no entanto como a exigência em Edital era de apresentar a planilha dos custos junto com a proposta, conseguimos identificar que se tratava do valor SEM BDI.

A Recorrente apresentou a última alteração realizada no contrato social, no qual consta a empresa como EPP, cartão do CNPJ e todos os demais documentos todos comprovavam que a empresa em questão se tratava documentalmente uma Empresa EPP, conforme demonstrado abaixo.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

20/05/2022 12:37

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.368.585/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/12/1984
NOME EMPRESARIAL LAGOTELE EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAGOTELE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados		

**ALTERAÇÃO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
LAGOTELE EIRELI - EPP**

Espólio de **PAULO MARCIO MESQUITA**, com CPF 271.734.376-87, neste ato representado por sua inventariante **PATRICIA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA**, nacionalidade Brasileira, Empresária, viúva, nº do CPF 341.794.456-20, documento de identidade M-1.609.277, SSP/MG, com domicílio e residência a Rua Dr. Carvalho de Mendonça, nº 65, Bairro Padre Vitor em Três Pontas- MG CEP:37.190-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, com nome empresarial de **LAGOTELE EIRELI EPP**, com sede na Avenida Ipiranga, 1193, Bairro Centro na Cidade de Três Pontas -MG CEP 37190-000, registrada na junta sob o NIRE 31600191902 e CNPJ: 20.368.585/0001-04, resolvem proceder a alteração contratual, mediante cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª) O capital passa ser no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Conforme o Edital a empresa deveria apresentar a declaração se microempresa e empresa de pequeno porte, caso a mesma assim o fosse.

Ao abrir o envelope de proposta verificamos ausência da Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, diante dessa falha, já não teria como classificar a aludida empresa, momento em que a representante da Empresa alegou que já havia sido realizado o pedido nos órgãos competentes para ajustar a nova condição da Empresa, ocorre que nenhum documento existia comprovando tal pedido visando regularização.

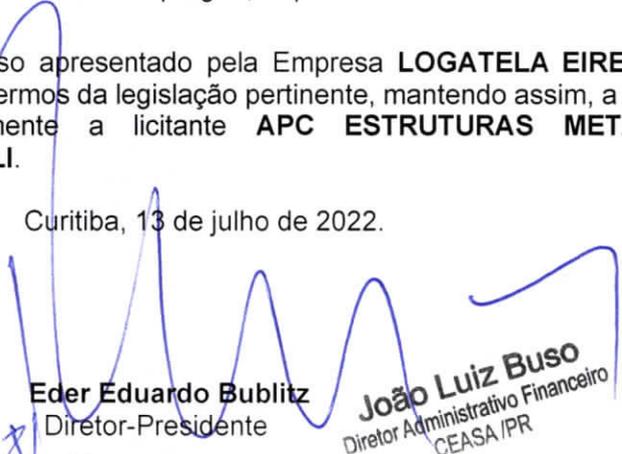


CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

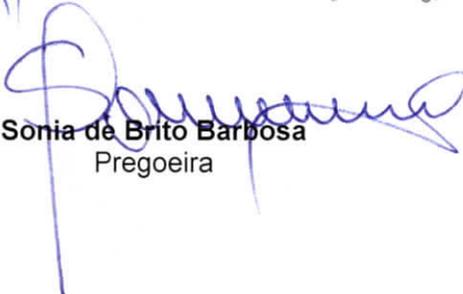
Não se duvida da palavra da representante da Empresa Logatela, mas o ônus de comprovar os fatos constitutivos de que a licitante não mais se enquadrava na condição de EPP era da própria recorrente, durante a sessão do pregão, o que não o fez.

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela Empresa **LOGATELA EIRELI** para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **APC ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUTORA DE OBRA EIRELI**.

Curitiba, 13 de julho de 2022.


Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente

João Luiz Buso
Diretor Administrativo Financeiro
CEASA/PR


Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira